



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0014790-66.2016.814.0000

RECORRENTE: Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Decisão Monocrática de fls. 07.

RELATOR: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, LOTADO NA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO NA FORMA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NO PERCENTUAL DE 50%. JUSTIFICATIVA DE JÁ TRABALHAR EM SOBREJORNADA, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO NA VARA JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, SOB O PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PREVISTO, INCLUSIVE, NA PORTARIA Nº 270/2014-GP, QUE REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO NO JUDICIÁRIO PARAENSE. ELEIÇÃO DE OUTRAS AÇÕES COMO MAIS EFICIENTES, CONVENIENTES E OPORTUNAS PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DE RACIONALIZAÇÃO DOS GASTOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, ESTABELECIDAS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 3830/2015-GP.

O implemento de mutirão na 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, foi a medida eleita pelo gestor como a mais conveniente e oportuna para encaminhar solução ao congestionamento do fluxo processual naquela Unidade, exercendo, desta forma, o Poder Discricionário da administração, seguramente amparado nas Portarias nº 270/2014-GP e 3830/2015-GP, que normatizam a matéria.

Diante de tal medida, não se subsiste a justificativa de pagamento individual e permanente de Gratificação por Regime Especial de Trabalho, em razão da necessidade de serviço, persistindo, ao servidor recorrente, a possibilidade, ofertada na decisão guerreada, de integrar o grupo do mutirão, percebendo a contraprestação pecuniária previamente fixada aos integrantes daquela equipe.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto, na 15ª Sessão Ordinária realizada aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Desembargador-Relator.

Belém, 19 de agosto de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior
Desembargador Relator

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva, auxiliar judiciário, matrícula 9580, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, através da qual foi indeferido o pagamento da Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 50%, ao ora recorrente.

O pedido inicial foi formulado em 20.10.2016 pelo Juiz Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, vez que o recorrente vinha auxiliando, após o horário regular de expediente, na Secretaria que atende àquele juízo (fls. 02v e 03).

A negativa ao pedido foi expressa em decisão de 08.11.2016, sob o fundamento de não atendimento à previsão legal do art. 132, inciso V e art. 137, §1º da Lei 5.810/94, Portaria nº 270/2014-GP e às ações de racionalização dos gastos no Poder Judiciário, conforme definidas na Portaria nº 3830/2015-GP, bem como de que a extensão remunerada da jornada de trabalho é ato discricionário da administração, sob valoração da conveniência e oportunidade. No entanto, foi oferecida a oportunidade de que o servidor integrasse a equipe do Mutirão que se realizaria na 11ª Vara Cível da Capital, no período de 07.01 a 06.04.2017, com pagamento de gratificação de tempo integral no percentual de 30%.

Não resignado, o servidor pediu a reconsideração da decisão alegando que o pedido atende aos requisitos da Lei 5.810/94, visto que já vinha trabalhando em expediente estendido há mais de um ano devido à necessidade de serviço. Quanto às ações de racionalização de gastos do Poder Judiciário, contrapôs a justificativa citando a Resolução 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a necessidade de implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS), na qual não se indica a redução de gratificações como medida, mas, ao contrário, estimula a capacitação contínua do corpo funcional (fls. 9v a 12)

Por entender que não foram apresentados direito, fatos ou fundamentos novos, o Desembargador Presidente do TJPA manteve a decisão anterior, não exercendo o juízo de retratação, ratificando, no entanto, a possibilidade do servidor participar do mutirão, nos termos já ofertados (fls. 20).

Ainda insatisfeito, o servidor interpôs o presente recurso, repisando os mesmos argumentos apresentados quando do Pedido de Reconsideração, acrescido da manifestação de interesse em participar do mutirão, pugnando ao final pela concessão da gratificação de dedicação exclusiva, no percentual de 50%, em caráter permanente.

O recurso foi encaminhado à apreciação do Conselho da Magistratura, em 01.12.2016, sendo inicialmente relatora a Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho e, posteriormente, redistribuído à relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Encerrada a competência da composição do Conselho da Magistratura, no biênio 2017-2019, e pendente de julgamento o recurso, nova redistribuição foi realizada em 04.04.2019 cabendo-me, desta feita, a relatoria do feito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO



Conheço do recurso administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, nestes incluída a tempestividade.

Sobre a tempestividade do recurso, importa destacar que a Resolução nº 013, de 11 de maio de 2016, que instituiu o Regimento Interno do TJPA, em sua nova versão, reafirmou, no art. 28, inciso VII, a competência do Conselho da Magistratura para apreciar recursos contra decisões da Presidência do Tribunal. No entanto, não fixou o prazo para sua interposição, o que só veio a ocorrer com a Emenda Regimental nº 02, de 26.01.2017, que estipulou 5 dias como lapso recursal.

Desta forma, em razão da omissão que perdurou desde a publicação da Resolução 013/2016 até a Emenda Regimental nº 02, considera-se, para efeitos de aferição da tempestividade durante esse período, o disposto no art. 106 da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

No caso dos autos, a decisão foi proferida em 08.11.2016 (fls. 07) e a peça recursal interposta em 28.11.2016 (fls. 24), portanto, aquém dos 30 dias previstos na legislação aplicável à época.

O pleito do recorrente é para concessão de gratificação de dedicação exclusiva, no percentual de 50%, em razão de já vir, há algum tempo, trabalhando além do seu horário regulamentar por alegada necessidade de serviço.

A normativa administrativa que trata da questão, no âmbito do Judiciário Paraense, é a Portaria nº 270/2014-GP, a qual, em seu artigo 8º estabelece que:

Art. 8º Será facultada, a critério da administração, a concessão de horário especial de trabalho ao servidor, mediante solicitação motivada da respectiva chefia imediata, sem prejuízo do disposto no 2º deste ato normativo.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas decidir sobre a autorização referida no caput.

O pedido de concessão de horário especial de trabalho para o recorrente foi feito inicialmente pelo Juiz da Vara onde ele desenvolve as atividades em horário estendido e encaminhado à Presidência do TJPA, com as justificativas para a solicitação.

Ao indeferir o pedido, o Presidente do TJPA não negou a necessidade do serviço na 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, tanto que assinalou a iminente realização de mutirão naquela unidade, possibilitando ao recorrente integrar a equipe que trabalharia naquela ação, com a percepção da gratificação equivalente a que estria sendo paga aos demais participantes.

Esse posicionamento demonstra a utilização do poder discricionário do administrador que, sob os critérios da conveniência e oportunidade, além da observância das ações de racionalização de gastos do Poder Judiciário, elegeu o mutirão como medida mais eficiente para o encaminhamento do problema da sobrecarga de serviço na Vara Judicial em comento, ao invés



da extensão individual da jornada de trabalho de servidor.

A decisão da Presidência, portanto, cumpre as disposições da Portaria nº 270/2014-GP já referida, na qual a concessão de horário especial de trabalho, nesse envolvido o pagamento da Gratificação de Dedicção Exclusiva, é faculdade da administração e não consequência direta e obrigatória de qualquer pedido aleatório.

O próprio Conselho da Magistratura já reconheceu a discricionariedade da administração para o deferimento de gratificação por sobrejornada de servidor.

RECURSO ADMINISTRATIVO - ANALISTA JUDICIÁRIO. FISCAL DE ARRECADAÇÃO GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A APROVAÇÃO NO CONCURSO DEU-SE PARA ATUAÇÃO NO POLO DE BELÉM E PARA ASSISTÊNCIA TÃO SOMENTE À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA RMB. MANIFESTO EQUÍVOCO REGIME DE TRABALHO INERENTE À PRÓPRIA FUNÇÃO HIPÓTESE DE ATO DISCRICIONÁRIO RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1 Muito embora a aprovação no concurso tenha se dado para lotação no polo de Belém, tal fato não implica em dizer que o desempenho das funções se dará tão só nessa região, principalmente quando os demais polos que compõem a estrutura judiciária do TJ/PA não são providos com o cargo ocupado pelos recorrentes. Por outro lado, quando há referência, na lei do concurso, somente à Corregedoria Geral de Justiça, evidentemente que a intenção foi abranger também a Corregedoria das Comarcas do Interior, e não exclusivamente a Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, pois do contrário a norma se referiria apenas a uma delas. 2 Deslocamentos dos recorrentes para o interior que decorre da atuação do próprio cargo que ocupam, pelo que cabe a eles unicamente o recebimento de diárias pelos afastamentos da sede onde se encontram lotados ou do adicional por serviço extraordinário, pelo tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, ocorrente a autorização da Administração. 3. Gratificação que só poderá ser concedida por discricionariedade da Administração, do que dimana que não se trata de direito assegurado aos recorrentes. (grifei)

(TJPA – Processo Administrativo 0000962-08.2013.8.14.0000. Relator: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA. Conselho da Magistratura. Acórdão: 131.960. Data de Julgamento: 09/04/2014. Data de Publicação:14/04/2014)

Outro ponto a ser considerado é o disposto no art. 137 da Lei 5.810/94 (RJUSP/PA), segundo o qual a gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva (grifei).

Não é o caso do requerente, vez que não se atrela ao exercício do seu cargo, de Auxiliar Judiciário, a imprescindibilidade do tempo integral ou de dedicação exclusiva. Se houve necessidade de sua atuação além da jornada habitual de trabalho, foi pelas circunstâncias da demanda de serviço na unidade judicial e não pelas peculiaridades do seu cargo.

A administração não esteve omissa ou inerte ante à magnitude da demanda na 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, mas, sopesando as ações de racionalização dos gastos no Poder Judiciário, estabelecidas pela Portaria nº 3830/2015-GP, propôs medidas para a normalização do fluxo de atendimento, dentre as quais a implementação do mutirão. Essa conjuntura descaracteriza, a princípio, a necessidade de serviço alegada como fundamento do pedido.

No caso, o administrador, utilizando o poder/dever que lhe é próprio, fixou as ações para restabelecer a eficiente prestação jurisdicional na Vara em evidência.

Deve-se destacar que a contraprestação pecuniária não é a única forma de



compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, pelos servidores do TJPA. A mesma Portaria nº 270/2014-GP criou, em seu art. 23, o Banco de Horas como alternativa para repor ao servidor o tempo que tenha trabalhado além do seu horário regulamentar, sob os limites e condições estabelecidos naquele normativo, inclusive a autorização prévia da chefia imediata.

Não há, desta forma, o que emendar na decisão recorrida, eis que exarada na mais perfeita legalidade, sob o exercício do poder discricionário do administrador e respeitando as normas administrativas pertinentes à questão, mormente as Portarias nº 270/2014-GP e nº 3830/2015-GP.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que denegou o pedido de pagamento da Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 50%, ao servidor Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva. É como voto.

Belém/PA, 19 de agosto de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior
Desembargador Relator